



## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO

PREGÕES ELETRÔNICOS N<sup>OS</sup> 001/2023, 002/2023, 003/2023 e 004/2023  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N<sup>OS</sup> 063/2023, 064/2023, 065/2023 e 066/2023

### JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Suzano, neste ato representada pelo Pregoeiro, Sr. Rodrigo Yukio Igarashi, nomeado pela portaria n<sup>o</sup> 078/2023, de 11 de abril de 2023, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

OBJETO: Recomendação de anulação dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, oriundo da incompatibilidade do Sistema Contratado com a empresa BLL Compras com o item “7.9” do edital e com o Art. 30 § 3<sup>o</sup> do Decreto Federal n<sup>o</sup> 10.024/2019.

### I - RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 004/2023 foi agendado para o dia 17/04/2023 às 10h, conforme cadastro na BLL Compras, Edital, extrato do DOE e portal da Câmara, e a sessão pública ocorreu na data e horário agendado.

Durante a fase de lances do referido pregão, dúvidas afluíram acerca do intervalo mínimo de lances, ocasião em que foram solicitados esclarecimentos ao suporte da BLL Compras, bem como o apoio presencial do corpo jurídico desta edilidade e, na ocasião, a interpretação verbal de ambos ao dispositivo legal inserto no § 3<sup>o</sup> do artigo 30 do Decreto Federal n<sup>o</sup> 10.024/2019, foi no sentido de que o licitante deve oferecer lance obedecendo ao limite estabelecido no ato convocatório, considerando o seu último lance dado.

Com esse entendimento, foi a decisão que este pregoeiro e a equipe de apoio adotou na condução do Pregão n<sup>o</sup> 004/2023 e nos demais pregões agendados para os dias 18/04/2023, 19/04/2023 e 20/04/2023 (Pregões Eletrônicos n<sup>OS</sup> 003/2023, 001/2023 e 002/2023, respectivamente).

No dia 20/04/2023, através das CIs n<sup>OS</sup> 045/2023/CPC e 046/2023/CPC, formulei pedido de Parecer Jurídico acerca da interpretação do § 3<sup>o</sup> do artigo 30 do Decreto Federal n<sup>o</sup> 10.024/2019.



No dia 24/04/2023, através do Parecer Jurídico nº 081/2023/PGL, a Procuradoria Jurídica desta edilidade entendeu que “... a melhor exegese do artigo 30, § 3º do Decreto e item ‘7.9.’ do Edital sob análise é no sentido de que os novos lances deverão respeitar intervalo previsto não somente em relação aos intermediários, como também à melhor oferta, nos termos da fundamentação apresentada”.

No dia 24/04/2023, questionei a empresa BLL Compras acerca da interpretação da Procuradoria Jurídica e da operacionalização do sistema, obtendo a resposta no dia 25/04/2023, cujo trecho destaco abaixo:

*“Dada a solicitação do condutor, acerca das funções disponíveis no sistema no que tange a MARGEM DE LANCE, este parecer tem o intuito esclarecer em relação à operacionalização desta função na fase de disputa do processo*

*Cumprе esclarecer, primeiramente, que se fundamenta a instrumentalização do sistema partir do Art. 3º, item c -V, do Decreto 10.024/19:*

*V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;*

*Ou seja, para que todos os licitantes tenham a possibilidade de participar da disputa, dentro do seu melhor preço, a margem de lance é aplicada em relação ao valor imputado pelo próprio licitante, para que, caso seja desclassificada ou inabilitada a primeira colocada, este possa ofertar seu melhor valor, de acordo com o produto cotado.*

*No referido questionamento, conforme citado o Art. 30 § 3º do Decreto 10.024, destacamos sua primeira frase, que retoma o artigo supracitado neste parecer, vide:*

*§ 3º O licitante somente **poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado** e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, **que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.***

*Ou seja, a margem de lance deverá ser aplicada sobre o próprio lance do participante, podendo incidir sob os lances intermediários e/ou em relação à melhor oferta, sendo assim, de ampla interpretação.*



*Todavia, a forma atual de funcionamento do sistema fora definida a partir de avaliação jurídica e técnica, para que possa ser aplicada o mais fielmente em relação às leis que regem o pregão eletrônico.”*

No dia 26/04/2023, através da CI nº 047/2023/CPC, consultei a Procuradoria Jurídica anexando a resposta da empresa BLL Compras e a Procuradoria apresentou as seguintes possibilidades:

*“Sendo assim, caso a plataforma BLL assegure a possibilidade de adequação de seu sistema para validar apenas lances que respeitem o intervalo mínimo em relação ao lance intermediário e melhor oferta (cumulativamente), é recomendável a anulação das sessões dos Pregões Eletrônicos nºs 001/2023, 002/2023, 003/2023 e 004/2023. Por outro lado, caso constatada a impossibilidade de adequação da plataforma BLL, abrem-se as seguintes possibilidades: (i) realização dos certames licitatórios em sistema diverso, a exemplo do ComprasGov (<http://www.comprasnet.gov.br>); (ii) republicação dos respectivos editais, com esclarecimentos de que o intervalo mínimo é aplicável somente ao lance intermediário.”*

Cumprir informar que os Pregões Eletrônicos nºs 001/2023, 002/2023 e 003/2023 já foram adjudicados por este pregoeiro e o Pregão Eletrônico nº 004/2023 está na etapa de Habilitação devido a inabilitação de todas as licitantes por documentações faltantes, e será reaberto no dia 02/05/2023.

Contudo, todos os certames tiveram casos que o intervalo mínimo que cobrissem a melhor oferta foi abaixo do mínimo estipulado, descumprindo o entendimento da Procuradoria Jurídica através do Parecer 081/2023/PGL.

Este é o Relatório.

## **II - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:



*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”*

As licitantes, nos 04 procedimentos licitatórios, deram os lances que cobrissem a melhor oferta sem respeitar o lance mínimo estipulado no Edital, pois o Sistema da BLL, em sua programação, permite que margem de lance deva ser aplicada sobre o próprio lance do participante, violando o item 7.9 do Edital.

*“7.9. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, **que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta** deverá ser de acordo com a Planilha de Preços e Lances Mínimos (ANEXO VII).” (Grifo Nosso).*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no § 3º do art. 30, do Decreto nº 10.024/2019:

*“§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, **observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores** ou de percentuais entre*



os lances, **que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.**" (Grifo Nosso).

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos. Em razão disso, os atos administrativos sofrem um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

A anulação de ofício é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

*"Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado."*

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato*

*— /*



*superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”*

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

In casu, consoante relatado, apenas após a adjudicação de 03 certames, foi constatada irregularidade entre o lance mínimo ofertado pelas licitantes e o Edital regente dos procedimentos licitatórios, e não foi possível mantê-lo com o simples saneamento.



Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, recomendando, portanto, anular os procedimentos licitatórios ante a existência de vício insanável.

Por outro lado, importante destacar que todos os atos administrativos que antecederam a expedição do ato convocatório são válidos e podem ser reaproveitados.

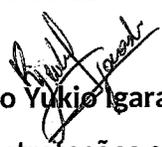
### **iii - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso I, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, este Pregoeiro encaminha os autos à autoridade com as seguintes sugestões:

- Expedição o competente ato de ANULAÇÃO dos Pregões Eletrônicos nºs 001/2023, 002/2023, 003/2023 e 004/2023 em razão do não cumprimento dos lances mínimos em relação à melhor oferta.
- Em caso de Anulação Parcial, encaminhar os presentes certames para a Comissão Permanente de Contratações para reforma do Edital.
- Em quaisquer das situações, a recomendação de reaproveitamento de todos os atos administrativos praticados e que antecederam a expedição do Edital, ressalvada a eventual necessidade de atualizações.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Suzano, 28 de abril de 2023

  
**Rodrigo Yukio Igarashi**

**Agente de Contratações e Pregoeiro**

**(Portaria 078/2023)**